



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287571

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2066559-31.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): SILVA RUSSO

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Comarca de Campinas

Embargante: Remaf Representações de Máquinas e Ferramentas Ltda.

Embargado: Município de Campinas (Procurador)

Vistos:

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fl. 31, a qual determinou o processamento do recurso instrumental sem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, buscando a embargante, nesta fase, em suma, o suprimimento de omissão quanto à incompetência do Município de Campinas para a tributação do ISS, ressaltando que possui domicílio estabelecido no Município de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santana do Parnaíba, competente para a tributação; bem como o suprimimento de omissão quanto à nulidade da CDA que fundamenta a pretensão executória de origem; mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/05).

Inexiste - na decisão embargada - qualquer omissão justificadora do acolhimento dos presentes embargos, certo que as situações ensejadoras de emenda devem constar no bojo da própria decisão e não fora dela, além de dificultarem a sua exata compreensão, do que não se cuida na espécie.

Com efeito, verifica-se que a r. decisão de fl. 31 foi clara ao determinar o processamento do recurso de agravo de instrumento sem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 300, *caput* e 932, II, ambos do CPC, tendo em vista a aparente existência de preclusão consumativa *in casu*, o que afastou a probabilidade do direito alegado pela embargante.

Como se percebe, as teses da ora embargante foram repelidas, na r. decisão embargada, por isso desnecessitando de acréscimos, valendo sempre lembrar que os argumentos por ela trazido, por si só, não seriam capazes de alterar a conclusão da decisão embargada, a qual, portanto, desmerece qualquer esclarecimento.

Com efeito, há de se ressaltar que não é o Órgão Julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolução, e firmar a convicção por meio de decisão devidamente fundamentada, o que se verificou na hipótese ora *sub judice*. (Nesse sentido: REsp 1697908/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017 e STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.).

Enfim e segundo é comezinho, dispositivos legais e constitucionais dispensam menção literal, por serem de conhecimento geral presumido e por tudo isso, nada existe para ser aclarado naquela deliberação ora embargada, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator